

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1712 24.11.72
11112 1130
PROC. N.º 596/72

JUIZ DO TRABALHO: DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos dezesesseis dias do mês de novembro do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por WILSON HERNANDES
contra
IND. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

.....
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Salário-família. Valor: Cr\$ 399,36.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 596/72
Em 16/11/72

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dezesesseis dias do mês de novembro de 19 72
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, de Mon-
tenegro, o Sr. WILSON HERNANDES
(Reclamante)
Servente Casado Brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Moinho Boa Vista, s/nº - Montenegro portador da C.P. — N.º
92.740, Série 299, e apresentou a seguinte reclamação contra IND. PRODUTOS A-
LIMENTÍCIOS CLEDI LTDA. Construção Civil
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º Passo da Serra - Montenegro.
(Rua e número)

Declarou:

Que trabalhou de Servente para a reclamada no período de 01.04.72 a 10.11.72, tendo sido despedido sem justa causa;
Que recebia mensalmente o salário mínimo;
Que não lhe foram pagos salários-família desde junho do corrente ano.

Isto posto, RECLAMA:

Seis quotas de salário-família dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e dez dias de novembro, no valor total de Cr\$ 399,36.

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia 24 de novembro do corrente ano, às 13,30 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência, importará no arquivamento do presente processo.


Wilson Fernandes
WILSON HERNANDES
RECLAMANTE

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DE SECRETARIA

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação
à Reda, através do Sr. G. de Justica
Dou M.

Montenegro, 16 de 11 de 1972



Chefe de Secretaria

SECRETARIA DE JUSTIÇA
MONTENEGRO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 596/72

NOTIFICAÇÃO

SR. IND. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OLEDI LTDA. - Passo da Serra-Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante WILSON HERNANDES

Reclamado V. Sª

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores n.º, no dia vinte e quatro (24) do mês de novembro/72 às treze e trinta (13,30) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: cópia de Termo de Reclamação.

Montenegro 16 de novembro de 19. 72.

16-11-72
Deon Sapp


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DE SECRETARIA



R. C. J.

PROCESSO Nº. 596/72.....

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e 72, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

WILSON HERNANDES, reclamante, INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salários-família. Presentes as partes, estando a reclamada representada pelo sr. Walter João Fuller, com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Com a palavra a reclamada para contestar, pelo mesmo foi dito que: o reclamante sempre recebeu seus direitos na forma da lei, tudo conforme cartões-ponto que apresenta e pede a juntada, devidamente anotados pelo reclamante, e ainda recibo final de quitação geral nos termos da lei. O reclamante, inicialmente, recebia através de envelopes, passando, a partir de junho, face aos cartões-ponto adotados, a receber de acordo com eles. Pedia, assim, a total improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação, foi rejeitada. O reclamante só apresentou os envelopes de abril e maio, não fazendo qualquer outra prova, o mesmo ocorrendo com a reclamada, que limitou-se à juntada dos cartões-ponto e recibo final de quitação. Foi encerrada a instrução e com a palavra o reclamante para razões finais, pelo mesmo foi dito que pedia a procedência do pedido, reportando-se a reclamada às razões da contestação. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores Vogais a solução do litígio, e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Mediante termo de fls. 2, WILSON HERNANDES reclama contra INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA., pleiteando receber salário-família de junho a novembro, sob a alegação de que só recebera aqueles direitos nos primeiros 2 meses de contrato.



[Handwritten signature]

Contestando, a reclamada afirma o pagamento integral dos direitos do reclamante, juntando os cartões-ponto que substituíram a forma anterior de pagamento salarial, juntando, ainda, o recibo final de quitação geral. Afora a juntada dos documentos, nenhuma outra prova foi feita. Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais, e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO o recibo de quitação geral firmado pelo reclamante sem ressalva;

CONSIDERANDO que o reclamante através deste recibo ainda recebeu a quota final do salário-família;

CONSIDERANDO que, através da primeira modalidade, o salário-família sempre foi pago na forma da lei;

CONSIDERANDO que a alteração do sistema de pagamento e comprovante não importa em se dar a qualquer das partes vantagens a que não teriam direito;

CONSIDERANDO que o sistema de pagamento, através de assinatura dos cartões-ponto é ainda o que de melhor maneira reflete o direito do trabalhador face à prestação mensal de serviços;

CONSIDERANDO que ditos cartões-ponto mencionam sempre o total das horas e o valor do salário-família;

CONSIDERANDO que, quitando os pagamentos através da assinatura nos cartões, o pagamento, digo, o reclamante sempre quitava o salário-família integralmente incluído em todos eles;

CONSIDERANDO os recibos men-



6
JMJ

mensalmente firmados e a quitação geral por ocasião da rescisão tornam indiscutíveis todos os valores neles constantes; CONSIDERANDO que, assim sendo, provados estão os pagamentos pleiteados na inicial; CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta, **R E S O L V E** esta JCJ de Monte-negro, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de R\$ 37,00, de cujo pagamento fica dispensado ex-offício.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, ficando as partes cientes.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOCAL DOS EMPREGADOS

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

André Luiz Motta
ANDRÉ LUIZ MOTTA
VOCAL DOS EMPREGADOS

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Wilson
Reclamante

Ferreira
Reclamado

Recebi a documentação juntada

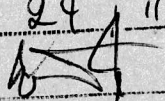
Ferreira

7
Fonseca

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor
Walter João Füller
tem carta de proposta, arquivada na
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.
Montenegro, 24 " / 1972



CHEFE DE SECRETARIA
MAURÍCIO PORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

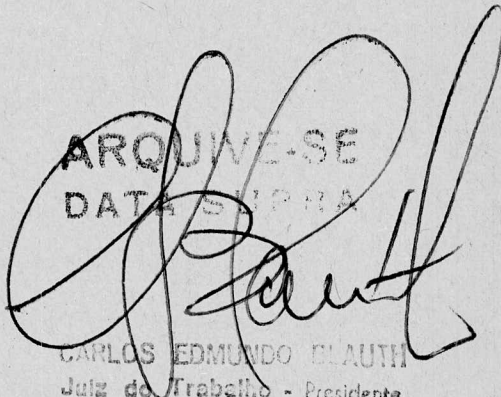
Em data, faço estes autos conclu-
dos por Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 24 / 11 / 72



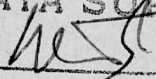
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**



CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA